



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº:

IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

RECORRIDA:

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

IMPUGNADA:

236/2020

2019/6140/500140

187

2019/000153

RODRIGO BRAVO E IRMAOS LTDA.

29.450.521-0

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. .
PAGAMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a
reclamação tributária que exige ICMS-ST, quando comprovado que parte do
pagamento foi realizado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000153, ICMS substituição tributaria no valor de R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referente ao ano de 2014, item 4.1, R\$ 3.942,67 (três mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referente ao ano de 2015, item 5.1, R\$ 2.201,20 (dois mil duzentos e um reais e vinte centavos) referente ao ano de 2016, item 6.1 e R\$ 831,55 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao ano de 2018, item 7.1.

Tipifica a infração com art. 44, IX da Lei 1.287/01 c/c art. 13, XII da Lei 1.287/2001 e na penalidade o art. 49, inciso IX da lei 1.287/01 redação dada pela lei 2.253/09.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 49. Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

IX – falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária;

Foram juntados ao processo levantamento do ICMS substituição tributária e dois DANFES, fls. 04 a 86.

O sujeito passivo foi intimado em 12 de fevereiro de 2019 do auto de infração e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo em 14 de março de 2019 faz breve relato do processo e alega nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por erro na elaboração do levantamento; que existe pagamento de ST não considerado pela autoridade lançadora e ao final requer que seja julgado procedente em parte, fls. 91 a 95.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a dedução dos valores recolhidos.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - 2019/000153, ICMS substituição tributária no valor de R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referente ao ano de 2014, item 4.1, R\$ 3.942,67 (três mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referente ao ano de 2015, item 5.1, R\$ 2.201,20 (dois mil duzentos e um real e vinte centavos) referente ao ano de 2016, item 6.1 e R\$ 831,55 (oitocentos e trinta e um real e cinquenta e cinco centavos) referente ao ano de 2018, item 7.1.

Nos campos 4.13 – infração foi tipificada da seguinte forma: Art. 44, IX, da lei 1.287/01 c/c Art. 13, XII do mesmo diploma legal:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:.

[...]





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

[...]

XII – qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o Anexo I, provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem.

Em síntese o sujeito passivo compareceu tempestivamente ao processo alegando nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por erro na elaboração do levantamento; que existe pagamento de ST não considerado pela autoridade lançadora e ao final requer que seja julgado procedente em parte.

Em relação a preliminar de nulidade arguida pela impugnante, ao analisar o processo, entendo que não ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, o processo atende todos os preceitos legais previstas na Lei 1.288/01 que dispõe sobre o Contencioso Administrativo- Tributário e os Procedimentos Administrativo- Tributários.

Em relação ao Mérito a impugnante apresenta documentos comprobatórios de parte do imposto requerido neste auto de infração capazes de ilidir parte do lançamento do crédito tributário

Considerando que há prova necessária neste processo para fundamentar parte das alegações da impugnante, desta forma, entendo em conhecer da Impugnação Direta e dar-lhe provimento para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), campo 5.11 R\$ 3.942,67 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), parte do campo 6.11 R\$ 2.201,20 (dois mil, duzentos e um reais e vinte centavos), campo 7.11 R\$ 831,55, (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: parte do campo 6.11 R\$ 118,33 (cento e dezoito reais e trinta e três centavos).

É como voto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta ao COCRE e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), campo 5.11 R\$ 3.942,67 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), parte do campo 6.11 R\$ 2.201,20 (dois mil, duzentos e um reais e vinte centavos), campo 7.11 R\$ 831,55, (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: parte do campo 6.11 R\$ 118,33 (cento e dezoito reais e trinta e três centavos). O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer, o Representante Fazendário Rui José Diel. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de dezembro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

Gilmar Arruda Dias
Presidente

